



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

Art. 2º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.....

§ 5º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea *d* do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Localizar bens objeto de operação de crédito inadimplida no Brasil é um desafio que repercute negativamente sobre todos os brasileiros, inclusive os bons pagadores.

A Legislação brasileira estabelece que, uma vez inadimplida a operação, o proprietário deve entregar ou disponibilizar voluntariamente o bem, que normalmente é levado a leilão.

Quando não é possível a busca e apreensão do bem, os riscos das operações aumentam onerando não apenas quem inadimpliu, mas todos aqueles que buscam obter seu bem mediante financiamento.

Por isso, permitir a utilização de mecanismos de localização desses bens para reavê-los, exclusivamente nos casos de inadimplência e que não tenham sido entregues ou disponibilizados voluntariamente no prazo legal, é medida justa que permite reduzir as perdas massificadas dessas operações em benefício, principalmente, do bom pagador que poderá contar com taxas menores.

Além disso, tem surgido no país uma nova indústria criminososa que mira a obtenção de veículo por meio de financiamento para deliberadamente inadimplir a operação e oferecer esses veículos num fraudulento mercado secundário, remetendo-os para regiões onde sua busca e apreensão tornam-se menos provável.

O projeto também visa combater esse tipo de conduta ao permitir o uso de mecanismos, por exemplo, de geolocalização desses bens. Medida justa, inclusive do ponto de vista consumerista, e que resultará na queda de custos para todos os consumidores que utilizam financiamento.

Ante o exposto, submetemos a proposta aos nobres pares, confiantes de sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO